ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
*CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00*
GABINETE DO PREFEITO
*FONE: (084) 431-1740*

LEI Nº 1168, de 5 de julho de 1990

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico e Paisagístico de Currais Novos, pelo tombamento.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico e Paisagístico do Município de Currais Novos, o conjunto de bens existentes, de domínio público ou privado, cuja preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer pelo seu excepcional valor cultural, arqueológico, artístico, arquitetônico, etnográfico ou natural.

§ 1º - Equiparam-se aos bens a que se referem este artigo:

I - os conjuntos de pertences pessoais ou familiares que possam ser conceituados de acordo com o dispositivo no caput deste Artigo.

II - os monumentos e paisagens notáveis, criados pelo homem ou pela natureza.

III - as construções, edificações e áreas, que por formarem um conjunto com o bem a ser tombado, mereçam ser preservados.

§ 2º - no caso do inciso III, do Parágrafo anterior, por ato do Prefeito Municipal, após ouvir a Fundação Cultural José Bezerra Gomes, as unidades de acompanhamento poderão sofrer modificações, ou até mesmo ser expedido alvará para edificações novas, desde que não haja danos integrais ou parciais do conjunto.

Art. 2º - A Lei que regulamentar o disposto no parágrafo único, do artigo 129, da Lei Orgânica Municipal, disporá sobre a participação do Conselho Municipal de Educação e Cultura no que se refere a preservação do Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico e Paisagístico do Município.

Art. 3º - Compete à Fundação Cultural José Bezerra Gomes a normatização necessária a execução desta Lei.

Art. 4º - Os bens a que se refere o art. 1º, serão considerados parte integrante do Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico e Paisagístico do Município, somente após a sua inscrição no LIVRO DO TOMBO MUNICIPAL, observando o Art. 3º desta Lei.

§ 1º - As restrições decorrentes da aplicação da presente Lei, operam-se desde a abertura do processo de Tombamento.

§ 2º - A abertura do processo de tombamento, dar-se-á com a notificação a que refere o inciso I, do artigo 6º desta Lei.

Art. 5º - A inscrição do bem no LIVRO DE TOMBO MUNICIPAL será feita pela Fundação Cultural José Bezerra Gomes, após ouvido o Conselho Municipal de Educação e Cultura, que emitirá parecer vinculativo, sujeito a homologação pelo Prefeito Municipal, que será dado no prazo de trinta (30) dias do recebimento.

Parágrafo 1º - Homologada a decisão, o Chefe do Executivo baixará Decreto, dispondo de conformidade com o Art. 1º, § 1º, incisos I, II , III e § 2º desta Lei, que formalizará a devida inscrição.

Parágrafo 2º - Os bens tombados são inscritos nos seguintes livros de tombo, na Fundação Cultural José Bezerra Gomes.

I - Livro de Tombo Histórico, para as coisas de interesse da História, da Etnografia e de Arqueologia:

II - Livro de Tombo Artístico, para as obras de interesse da Arte e da Literatura;

III - Livro do Tombo Paisagístico, para os monumentos naturais, sítios e paisagens de singular beleza ou de interesse turístico.

Art. 6º - O Tombamento observará o seguinte procedimento:

I - A Fundação Cultural José Bezerra Gomes, tendo ouvido o Conselho Municipal de Educação e Cultura, o qual emitirá parecer, notificará pessoalmente, o proprietário para no prazo de quinze (15) dias anuir o tombamento ou oferecer impugnação.

II - Anuido o Proprietário, ou decorrido o prazo sem impugnação, será procedida a inscrição do bem, pela Fundação Cultural José Bezerra Gomes, de acordo com o Parágrafo 1º do artigo 5º, desta Lei.

III - Oferecida impugnação, decidirá o Conselho Municipal de Educação e Cultura, sobre a inscrição do bem no prazo máximo de quinze (15) dias.

§ 1º - A notificação será feita por edital, quando não for possível localizar ou identificar o proprietário.

§ 2º - A decisão que ordenar a inscrição do bem no LIVRO DO TOMBO MUNICIPAL, estará sujeita à recurso com efeito suspensivo, no prazo de quinze (15) dias da intimação ao proprietário, cabendo ao julgamento.

I - Quando a alegação for por falta de qualificação, ouvido o Conselho Municipal de Educação e Cultura.

II - Por ilegalidade, ao Prefeito Municipal , ouvido a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 7º - O bem Tombado sob hipótese alguma poderá ser destruido, demolido ou mutilado.

§ 1º - Os reparos, restaurações ou reformas, dependerão de autorização prévia e expressa da Fundação Cultural José Bezerra Gomes, ouvido o Conselho Municipal de Educação e Cultura, mediante apresentação de projetos afins, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º - Sem prévia autorização da Fundação Cultural José Bezerra Gomes, não se poderá na vizinhança do bem tombado, próximo ou mesmo no campo de visão, fazer construções ou exibir publicidades que impeçam ou reduzam a visibilidade, às quais descaracterizem o conjunto arquitetônico ou urbanístico singular do bem, sob pena de demolição ou retirada do objeto sem quaisquer ônus ou indenização por parte do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - No caso do Parágrafo anterior, os índices de construção da zona não utilizados serão exercidos em outro local, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º - A conservação do bem tombado cabe ao proprietário responsável ou possuidor, observadas as instruções da Fundação Cultural

José Bezerra Gomes.

Parágrafo único - O Município gestionará junto a União , Estados ou Entidades afins, recursos para a recuperação, restauração e conservação do bem tombado, quando constatada a incapacidade física e ou financeira do proprietário, responsável ou possuidor.

Art. 9º - O proprietário, responsável ou possuidor do bem integrante do Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico e Paisagístico de Currais Novos é isento de qualquer imposto imobiliário, relativo ao bem tombado.

§ 1º - Poderá ser concedido a isenção dos demais tributos municipais ao proprietário, responsável ou possuidor do bem tombado, a critério do Prefeito Municipal, ou por solicitação da Fundação Cultural José Bezerra Gomes, ouvido o Conselho Municipal de Educação e Cultura ou ainda a solicitação do Legislativo Municipal, com a aprovação do Conselho Municipal de Contribuinte.

§ 2º - O Município gestionará junto a União e ao Estado do Rio Grande do Norte, no sentido de que sejam concedidas isenções de tributos de suas competências.

Art. 10 - O Proprietário do bem imóvel integrante da Fundação Cultural José Bezerra Gomes, poderá exercer em outro local ou transferir a outra pessoa, potencial edificável igual a área do terreno ou a da edificação, se a área desta for superior.

§ 1º - O potencial edificável, a que alude este Artigo , poderá ser exercido também no próprio local da situação do imóvel havendo área remanescente para tanto, desde que não seja afetado total ou parcialmente o bem tombado, conforme trata o § 2º, do Art. 7º, desta Lei.

§ 2º - A transferência do potencial a outra pessoa será feita mediante instrumento público, com interviniência do Município, condicionada sua eficácia à averbação da matrícula do imóvel tombado e do beneficiário.

§ 3º - A Prefeitura Municipal através do seu Órgão competente, fornecerá a Certidão na qual constará o montante do potencial edificável, por inteiro ou fracionariamente, para fins do Parágrafo anterior.

Art. 11 - O potencial edificável ou transferível, a que se refere o artigo anterior, poderá ser até duas vezes a área do terreno, se o proprietário arcar com as obras de restauração ou reconstrução, recomendadas pela Fundação Cultural José Bezerra Gomes.

Art. 12 - Na hipótese de transferência gratuita do bem sob preservação ao Município, o potencial edificável transferível, será igual coeficiente de aproveitamento fixado na zona de situação do imóvel, mais o representado pela área edificada.

Art. 13 - A transferência do potencial edificável será permitida após observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do Artigo 10 e de acordo com o plano de Desenvolvimento Urbano - PDU deste Município, mediante o parecer do Órgão Competente da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - O imóvel beneficiário somente poderá receber por transferência um potencial máximo igual a vinte por cento (20%) do seu próprio potencial edificável, respeitando os recuos e afstamento da zona, o limite máximo para o cone de manobras dos aeroportos e reservas de espaço aéreo para os canais de micro-ondas.

Art. 15 - Por infrações às disposições da presente Lei , aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - No caso de venda indevida de objetos, demolição ou mutilação total ou parcial, multa de até dez mil (10.000) Unidades Fiscais de Referências - URF's., estipulada pelo Código Tributário Municipal.

§ 1º - As multas terão seus valores fixados pelo Conselho Municipal de Educação e Cultura, de conformidade com a gravidade da infração e aplicadas pelas Fundação Cultural José Bezerra Gomes, devendo ser recolhida no prazo de vinte (20) dias à Fazenda Municipal.

§ 2º - Decorrido o prazo de vencimento e não tendo sido efetuado o recolhimento, serão sistematicamente aplicados os índices de atualização em vigor, assim como a incorporação da Dívida Ativa Municipal.

§ 3º - O pagamento da multa não exclui o infrator da obrigação de conservar, restaurar ou reconstruir o bem, sob a supervisão da Fundação Cultural José Bezerra Gomes.

§ 4º - No caso de não atendimento ao disposto no parágrafo anterior, a conservação, reconstrução ou restauração será precedida pela Fundação Cultural José Bezerra Gomes às expensas do responsável.

§ 5º - A falta de preservação ou perda do bem tombado por culpa do proprietário, acarretará o pagamento ao Município:

I - de todos os tributos, objetos de isenção, corrigidos monetariamente, acrescidos dos juros legais.

II - da indenização correspondente ao montante dos índices de construção, que a título de incentivo físico tenham sido exercidos ou transferidos, considerando o valor proporcional da área construída ou o da transação efetivada, observada a parte final do inciso anterior.

Art. 16 - Sendo impossível a restauração ou reconstrução do bem tombado, é assegurado para nova edificação, o coeficiente 1, salvo se a área construída for inferior, podendo ser concedida licença especial para reconstruir de acordo com o índice da zona, mediante o pagamento ao Município do valor proporcional à área construida.

Parágrafo único - O coeficiente de que trata o Artigo supra, diz respeito ao coeficiente de multiplicação da área.

Art. 17 - A todo proprietário, responsável ou possuidor de objeto (s) ou bem (ns) imóvel (is) tombado (s), deve tomar prévia e obrigatoriamente ciência desta Lei.

Art. 18 - Os casos omissos, bem como o processo de formalização de tombamento, se dará por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

*CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00*

GABINETE DO PREFEITO

*FONE: (084) 431-1740*

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio Prefeito "Raul Macêdo", em 5 de julho de 1990.

Mozar Dias de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

Mario Venâncio Dantas
SEC. M. PLANEJAMENTO